



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900058/2012-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.242 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente JBS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

CREDITAMENTO. PREMISSAS LEGAIS.

Conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, somente matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem são hábeis ao creditamento do imposto, e quando não se integrando ao novo produto sejam consumidos no processo de industrialização em decorrência de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por essa diretamente sofrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado (a) para eventuais participações), Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos que gravitam o litígio, adoto o relatório constante no Acórdão Recorrido:

Em 01/08/2012, foi emitido o **Despacho Decisório** de fl. 42 que reconheceu parcialmente o montante do crédito de R\$ 32.418,33, referente ao 1º trimestre de 2011, e, conseqüentemente, homologou as compensações pleiteadas em PER/DCOMP. O valor do crédito solicitado foi de R\$ 34.754,20.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 2.335,87, multa – R\$ 467,17, juros – R\$ 186,86.

Conforme se verifica no Despacho Decisório e nos demonstrativos de análise de crédito de fl. 45, **houve glosa de créditos considerados indevidos**. Consta na informação fiscal de fls. 66/67 que foram glosados **créditos relativos a aquisições de materiais que não se enquadram no conceito de insumos** (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem), **pois não integram o produto final e nem são consumidos no processo de industrialização pelo contato direto com o produto fabricado. Os materiais objeto de glosas foram: fluido aditivo para combustível, feltro tubular e feltro.**

Regularmente cientificada, a requerente apresentou a **manifestação de inconformidade** de fls. 48/52, na qual alega, em síntese, que:

- os referidos produtos, em razão de ação direta sobre o produto final, são consumidos no processo de industrialização, gerando, assim, direito ao crédito do IPI;

- o Fluid B Aditivo é utilizado na caldeira e adicionado junto ao combustível para ajudar a queima e melhor eficiência da geração do vapor; o Feltro Tubular e o Feltro BR são utilizados para secar o couro;

- o estabelecimento industrial pode creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; a expressão "consumidos" há de ser entendida em sentido amplo abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto de fabricação, ou deste sobre o insumo; tanto o Feltro, quanto o Fluid são consumidos no processo de industrialização; ainda, cumpre informar, o Feltro, ao ser utilizado para secar o couro, sofre desgaste substancial durante o processo de industrialização face o seu contato direto com o produto.

Por fim, requereu a reforma do Despacho Decisório. Adicionalmente, requereu prazo para a juntada posterior de parecer técnico e fotos a fim de comprovar que os produtos adquiridos pela empresa são consumidos diretamente no processo fabril e em contato com o produto final, e também, que as intimações sejam realizadas em nome do advogado. (grifos nossos)

Apreciados os fatos, a 2ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa, aqui Recorrente. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO. CONCEITO.

Somente as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, são hábeis ao creditamento do imposto.

Para que seja dado o tratamento de insumos aos bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, tais bens devem guardar semelhança com as matérias primas - MP e produtos intermediários - PI, em sentido estrito, semelhança essa que reside no fato de exercerem, na operação de industrialização, função análoga a das MP e PI, ou seja, se consumirem, em decorrência de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida, mesmo que não integrando ao produto final.

Também não geram direito a crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tão logo intimada do *decisum*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em que, resumidamente, repisa a matéria de direito anteriormente posta.

Não há nos autos qualquer elemento probante por parte da Recorrente.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

A interposição do Recurso Voluntário se deu de acordo com os requisitos formais necessários para o seu processamento devendo, pois, ser conhecido.

Consoante narrado, a Recorrente formalizou o PER/DCOMP 17447.31885.100511.1.1.01-9563 a fim de ser ressarcida do valor de R\$ 34.754,20, decorrente de saldo credor de IPI do 1º trimestre de 2011 alocado a pagamento via compensação.

A compensação foi parcialmente homologada dada a insuficiência de crédito, porquanto glosadas as notas fiscais nºs 5955, 10562 e 6439, sob o seguinte motivo:

e) A empresa efetuou créditos referente **aquisições de alguns produtos que não integram o produto final e nem são consumidos no processo de industrialização pelo contato direto com o produto.** Abaixo estão demonstrados os produtos que se enquadram nesta situação e tais créditos estão sendo glosados. (grifos nossos)

O juízo *a quo* manteve a glosa efetuada pela fiscalização por duas razões: ausência de direito e de provas pela Recorrente. Transcrevo trecho do voto:

Para efeito de crédito do imposto, **o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI - aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, no inciso I do seu artigo 226, esclarece que se incluem no conceito de matéria-prima e produto intermediário os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos no ativo permanente.**

.....
Observa-se, novamente, que o conceito de insumo para o aproveitamento do crédito de IPI deve necessariamente ser dada pela legislação do imposto, não importando seu sentido econômico, financeiro, contábil e técnico, assim como as hipóteses em que o crédito de IPI nas aquisições destes insumos podem ser aproveitadas.

No caso dos autos, em relação ao Fluid B Aditivo, utilizado na caldeira e adicionado ao combustível, a exclusão do conceito de insumos é direta e incontestável. Quanto ao Feltro Tubular e Feltro BR, a manifestante não comprovou que tiveram contato físico direto com o produto industrializado e que desse contato físico resultou em desgaste, consumo ou alteração de propriedades físicas ou químicas. Além disso, apesar de fazerem parte do processo produtivo não tiveram ação direta sobre o produto, e seu desgaste não se dá de forma imediata, mas lentamente durante vários processos de industrialização.

Nesta fase do processo a Recorrente apenas replica os argumentos trazidos em manifestação sem trazer novo cenário fático-probatório a refutar as razões de decidir do juízo de piso.

Embora afirme a Recorrente que os produtos intermediários Fluid B Aditivo, Feltro Tubular e Feltro BR tenham contato físico direto ou indireto com o produto final durante o processo de industrialização, não detalha a sua cadeia produtiva ou faz provas a respeito da forma em que são aplicados os referidos insumos, a exemplo de laudo técnico.

Desta feita, por concordar com os fundamentos que moldam a Decisão Recorrida que os adoto para resolver a presente lide (parágrafo 3º, art. 57, do RICARF):

Para efeito de crédito do imposto, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI - aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, no inciso I do seu artigo 226, esclarece que se incluem no conceito de matéria-prima e produto intermediário os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos no ativo permanente.

Por sua vez, por consumir entende-se: gastar ou corroer até à destruição; destruir; extinguir, absorver, aniquilar e processo de industrialização entende-se pelas atividades de transformação, beneficiamento e montagem.

Assim, para que seja dado o tratamento de insumos aos bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, tais bens devem guardar semelhança com as matérias primas - MP e produtos intermediários - PI, em sentido estrito, semelhança essa que reside no fato de exercerem, na operação de industrialização, função análoga a das MP e PI, ou seja, se consumirem, em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida, mesmo que não integrando ao produto final.

Não havendo tais alterações, ou havendo, mas em função de ações exercidas indiretamente, ainda que se dêem rapidamente e mesmo que os produtos não estejam compreendidos no ativo permanente, inexistente o direito.

Nesse sentido o Parecer COSIT - PN CST nº 65, de 1979, em consonância com os artigos 82, I, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, e artigo 226, I do RIPI/2010 - aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, elucida a correta exegese do inciso I do art. 66 do RIPI/79, e tem o objetivo de esclarecer a equivocada interpretação de que, desde que não façam parte do ativo permanente, todos os insumos consumidos na industrialização poderiam ser considerados matérias-primas e produtos intermediários com fins de gerar o respectivo direito ao crédito e definindo o conceito da expressão “*consumidos no processo de industrialização*”.

Convém, então, para melhor inteligência, reproduzir o integral conteúdo do aludido ato normativo, que, como norma complementar, integra a

legislação tributária, *ex vi* da Lei n.º 5.172 (CTN), de 25 de outubro de 1966, arts. 96 e 100, I:

“PARECER NORMATIVO CST N.º 65 - DOU de 06 de novembro de 1979.

Imposto sobre Produtos Industrializados.

4.18.01.00 - Crédito do imposto - Matérias-primas, Produtos Intermediários e Material de Embalagem.

A partir da vigência do RIPI/79, *ex vi* do inciso I de seu art. 66, geram direito ao crédito ali referido, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários *stricto sensu*, e material de embalagem), quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte em seu Ativo Permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. Inadmissível a retroação de tal entendimento aos fatos ocorridos na vigência do RIPI/72 que continuam a se subsumir ao exposto no PN CST n.º 181/74.

Em estudo o inciso I do art. 66 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 83.263, de 09 de março de 1979 (RIPI/79).

2 - O art. 25 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação que lhe foi dada pela alteração 8ª do art. 2º do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, repetida *ipsis verbis* pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 1.136, de 07 de dezembro de 1970, Dispõe:

Art. 25 - A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.' 2.1 - Como se vê, trata-se de norma não auto-aplicável, de vez que ficou atribuído ao Regulamento especificar os produtos entrados que geram o direito à subtração do montante de IPI a recolher.

3 - Diante disso, ressalte-se serem *ex tunc* os efeitos decorrentes da entrada em vigência do inciso I do art. 66 do RIPI/79, ou seja, usando da atribuição que lhe foi conferida em lei, o novo Regulamento estabeleceu as normas e especificações que a partir daquela data passaram a reger a matéria, não se tratando, como há quem entenda, de disposição interpretativa e, por via de consequência, retroativa, somente sendo, portanto, aplicável à norma em análise, a seguir transcrita, aos fatos ocorridos a partir da vigência do RIPI/79:

'Art. 66 - Os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados poderão creditar-se (Lei n.º 4.502, arts. 25 a 30; e Decreto-lei n.º 3.466, art. 2º, alt. 8ª):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do Ativo Permanente.'

4 - Note-se que o dispositivo está subdividido em duas partes, a primeira referindo-se às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem; a segunda relacionada às matérias-primas e aos produtos intermediários que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização.

4.1 - Observe-se, ainda, que enquanto na primeira parte da norma 'matérias-primas' e 'produtos intermediários' são empregados *stricto sensu*, a segunda usa tais expressões em seu sentido lato: quaisquer bens que, embora não

se integrando ao produto em fabricação, se consumam na operação de industrialização.

4.2 - Assim, somente geram o direito ao crédito os produtos que se integram ao novo produto fabricado e os que, embora não se integrando, sejam consumidos no processo de fabricação, ficando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

5 - No que diz respeito à primeira parte da norma, que se refere a matérias-primas e produtos intermediários stricto sensu, ou seja, bens dos quais, através de quaisquer operações de industrialização enumeradas no Regulamento, resulta diretamente um novo produto, tal como, exemplificativamente, a madeira com relação a um móvel ou o papel com referência a um livro, nada há que se comentar de vez que o direito ao crédito, diferentemente do que ocorre com os referidos na segunda parte, além de não se vincular a qualquer requisito, não sofreu alteração com relação aos dispositivos constantes dos regulamentos anteriores.

6 - Todavia, relativamente aos produtos referidos na segunda parte, matérias-primas e produtos intermediários entendidos em sentido amplo, ou seja, aqueles que embora não sofram as referidas operações são nelas utilizados, se consumindo em virtude de contato físico com o produto em fabricação, tais como lixas, lâminas de serra e catalisadores, além da ressalva de não gerarem o direito se compreendidos no Ativo Permanente, exige-se uma série de considerações.

6.1 - Há quem entenda, tendo em vista tal ressalva (não gerarem direito a crédito os produtos compreendidos entre os bens do Ativo Permanente), que automaticamente gerariam o direito ao crédito os produtos não inseridos naquele grupo de contas, ou seja, que a norma em questão teria adotado como critério distintivo, para efeito de admitir ou não o crédito, o tratamento contábil emprestado ao bem.

6.2 - Entretanto, uma simples exegese lógica do dispositivo já demonstra im procedência do argumento, de vez que, consoante regra fundamental de lógica formal, de uma premissa negativa (os produtos ativados permanentemente não gerarem o direito) somente conclui-se por uma negativa, não podendo, portanto, em função de tal premissa, ser afirmativa a conclusão, ou seja, no caso, a de que os bens não ativados permanentemente geram o direito de crédito.

7 - Outrossim, aceita, em que pese a contradição lógico-formal, a tese de que para os produtos que não sejam matérias-primas nem produtos intermediários

stricto sensu, vigente o RIPI/79, o direito ou não ao crédito deve ser deduzido exclusivamente em função do critério contábil ali estatuído, estar-se-ia considerando inócuas diversas palavras constantes do texto legal, de vez que bastaria que o referido comando, em sua segunda parte, rezasse '... e os demais produtos que forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do Ativo Permanente', para que se obtivesse o mesmo resultado.

7.1 - Tal opção, todavia, equivaleria a pôr de lado o princípio geral de direito consoante o qual 'a lei não deve conter palavras inúteis', o que só é lícito fazer na hipótese de não se encontrar explicação para as expressões presumidas inúteis.

8 - No caso, entretanto, a própria exegese histórica da norma desmente esta aceção, de vez que a expressão 'incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização' é justamente a única que consta de todos os dispositivos anteriores (inciso I do art. 27 do Decreto nº 56.791/65, inciso I do art. 30 do Decreto nº 61.514/67 e inciso I do art. 32 do Decreto nº 70.162/72), o que equivale a dizer que foi sempre em função dela que se fez a distinção entre os bens que, não sendo matérias-primas nem produtos

intermediários stricto sensu, geram ou não direito ao crédito, isto é, segundo todos estes dispositivos, geravam o direito os produtos que, embora não se integrando ao novo produto, fossem consumidos no processo de industrialização.

8.1 - A norma constante do direito anterior (inciso I do art. 32 do Decreto nº 70.162/72), todavia, restringia o alcance do dispositivo, dispondo que o consumo do produto, para que se aperfeiçoasse o direito ao crédito, deveria ser dar imediata e integralmente.

8.2 - O dispositivo vigente (inciso I do art. 66 do RIPI/79), por sua vez, deixou de registrar tal restrição, acrescentando, a título de inovação, a parte final referente à contabilização no Ativo Permanente.

9 - Como se vê, o que mudou não foi o critério, que continua sendo o do consumo do bem no processo industrial, mas a restrição a este.

10 - Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deva entender como produtos 'que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização', para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito.

10.1 - Como o texto fala em 'incluindo-se entre as matérias-primas e os produtos intermediários', é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga à destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 - A expressão 'consumidos', sobretudo levando-se em conta que as restrições 'imediate e integralmente', constantes dos dispositivos correspondentes do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desgaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

10.3 - Passam, portanto, a fazer jus ao crédito, distintamente do que ocorria em face da norma anterior, as ferramentas manuais e as intermutáveis, bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas, independentemente de suas qualificações tecnológicas, se enquadrem no que ficou exposto na parte final do subitem 10.1 (se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida).

10.4 - Note-se, ainda, que a expressão 'compreendidos no Ativo Permanente' deve ser entendida faticamente, isto é, a inclusão ou não dos bens, pelo contribuinte, naquele grupo de contas deve ser juris tantum aceita como legítima, somente passível de manifestação para fins de reconhecimento, ou não, do direito ao crédito quando em desrespeito aos princípios contábeis geralmente aceitos.

11 - Em resumo, geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, stricto sensu, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação; ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no Ativo Permanente.

11.1 - Não havendo tais alterações, ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, ainda que se dêem rapidamente e mesmo que os produtos não estejam compreendidos no Ativo Permanente, inexistente o direito de que trata o inciso I do art. 66 do RIPI/79. CST/Assessoria, 30 de outubro de 1979." (g.m)

Embora o ato administrativo acima transcrito tenha sido editado em 1975, seu conteúdo ainda permanece pertinente, pois a legislação que provocou seu pronunciamento permanece inalterada até os dias de hoje e, por se tratar de norma complementar, tem efeito vinculante para toda a administração tributária.

Portanto, nem todos os materiais que são consumidos no processo de industrialização geram direito ao créditos.

Deve-se acrescentar ainda, o entendimento disposto nos itens 8 e 13 do Parecer Normativo CST n.º 181/74, abaixo transcritos:

“8. Com efeito, as máquinas, equipamentos e instalações, bem como suas partes, peças e acessórios e ferramentas não se confundem com as matérias-primas e produtos intermediários: estes são submetidos ao processo de industrialização, sendo sua participação intrínseca, ao mesmo; ao passo que aqueles agem sobre o processo, de modo extrínseco.

(...)

13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc.”(g.m.).

Observa-se, novamente, que o conceito de insumo para o aproveitamento do crédito de IPI deve necessariamente ser dada pela legislação do imposto, não importando seu sentido econômico, financeiro, contábil e técnico, assim como as hipóteses em que o crédito de IPI nas aquisições destes insumos podem ser aproveitadas.

No caso dos autos, em relação ao Fluid B Aditivo, utilizado na caldeira e adicionado ao combustível, a exclusão do conceito de insumos é direta e incontestável. Quanto ao Feltro Tubular e Feltro BR, a manifestante não comprovou que tiveram contato físico direto com o produto industrializado e que desse contato físico resultou em desgaste, consumo ou alteração de propriedades físicas ou químicas. Além disso, apesar de fazerem parte do processo produtivo não tiveram ação direta sobre o produto, e seu desgaste não se dá de forma imediata, mas lentamente durante vários processos de industrialização.

Importante destacar que a decisão caminha no mesmo sentido do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do RESP n.º 1.075.508/SC julgado na sistemática dos recursos repetitivos, que peço *venia* para reproduzir a ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.